5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004427-82.2018.8.26.0037

Embargante: Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel opôs embargos à execução que lhe move Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Alega o embargante, em síntese, a existência de força maior, decorrente da grave situação econômica por que atravessa, a justificar a inadimplência perante a embargada. Pede a procedência dos embargos opostos na forma da pretensão neles deduzida.

A embargada manifestou-se sobre os embargos

opostos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento.

A inadimplência não é refutada pelo embargante.

Ao revés, é confessada por ele, sem rodeios, como se

vê dos termos dos embargos opostos.

A crise econômica por que atravessa não pode ser erigida à condição de evento imprevisível e inevitável, à evidência, já que a diminuição de receita constitui acontecimento previsível, sobretudo em tempos de crise econômica, como a atual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Mutatis mutandis, já se decidiu:

"Locação de imóvel residencial. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos. Sentença de procedência. Manutenção do julgado. Locatária que contesta o feito, admite o débito e o seu montante. Alegação de caso fortuito ou força maior, ligados à sua situação de desemprego e de dificuldade financeiras. Inconsistência jurídica. Acontecimento previsível e evitável. Inteligência do art. 393, parágrafo único, do CC/2002. Apelo da ré desprovido." (TJ/SP, Ap. Cível nº 992.070.533.155, Rel. Marcos Ramos, j. 23.09.2009).

A inadimplência do embargante é incontroversa, e em seu favor não milita causa excludente de responsabilidade a ser admitida pelo juízo.

Em suma, os embargos opostos não prosperam.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos. Condeno o embargante, a quem defiro nesta oportunidade os benefícios da justiça gratuita, em razão de sua deficiente condição econômica, comprovada nos autos, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado do débito, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC. Anote-se o desfecho dado a estes embargos nos autos da execução.

P.R.I.

Araraquara, 06 de novembro de 2018.